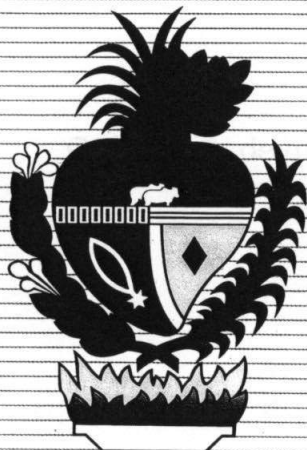


Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

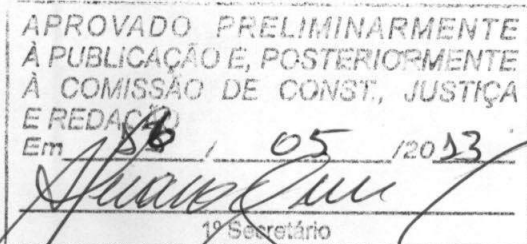
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 16/05/2013 **Nº do Processo:** 2013001901

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR
Nº: PROJETO DE LEI Nº 104 - AL
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DENOMINADO "TESTE DA LINGUINHA", NO ESTADO DE GOIÁS.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "teste da linguinha", no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a realização gratuita do exame denominado "teste da linguinha", em todos os hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás, nas crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único - O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade hospitalar, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Artigo 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

- I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no caput do art. 1º;
- II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

Artigo 3º - A realização do exame estabelecido pela presente lei abrange todos os recém nascidos, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Parágrafo único - O Poder Público somente arcará com os custos do "teste da linguinha" dos recém nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço atende apelo da Sociedade Brasileira de Fonoaudióloga que pretende ampliar o acesso de bebês ao teste da linguinha, que permite diagnosticar precocemente a chamada língua presa.

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a realização do “teste da linguinha” em todo Estado de Goiás, sendo esta, de grande importância para diagnóstico precoce e, se necessário, o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos como sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e fala.

O teste da linguinha realizado por fonoaudiólogos capacitados ganhou projeção mundial pelos benefícios proporcionados, o que recomenda que se torne obrigatória a sua realização pelo qual é possível diagnosticar precocemente se o bebe possui alterações do frênulo lingual, a chamada língua presa. Segundo especialistas, o frênulo lingual, que fica embaixo da língua, pode comprometer o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta, isso porque a língua presa interfere na maneira de sugar, mastigar, engolir e até mesmo falar. Nos recém-nascidos, as limitações dos movimentos da língua podem dificultar a amamentação e levar ao desmame precoce.

Assim, busca-se garantir, por meio da presente proposição, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos em todo o nosso Estado. Ressaltamos, por fim, que o “teste da linguinha” é um benefício que precisa ser garantido de forma gratuita a todos os recém-nascidos, deixando de ser um procedimento particular que beneficia a poucos.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovar este projeto de lei, que pretende beneficiar a saúde pública da população do nosso Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 16/05/2013 **Nº do Processo:**2013001901

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 104 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DENOMINADO "TESTE DA LINGUINHA", NO ESTADO DE GOIÁS.

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2013, DE 8 DE Maio DE 2013



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 05 / 2013
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "teste da linguinha", no Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a realização gratuita do exame denominado "teste da linguinha", em todos os hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás, nas crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único - O exame será realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade hospitalar, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido.

Artigo 2º - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

- I - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no caput do art. 1º;
- II - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

Artigo 3º - A realização do exame estabelecido pela presente lei abrange todos os recém nascidos, seja pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por planos de saúde, ou mesmo paciente particular.

Parágrafo único - O Poder Público somente arcará com os custos do "teste da linguinha" dos recém nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

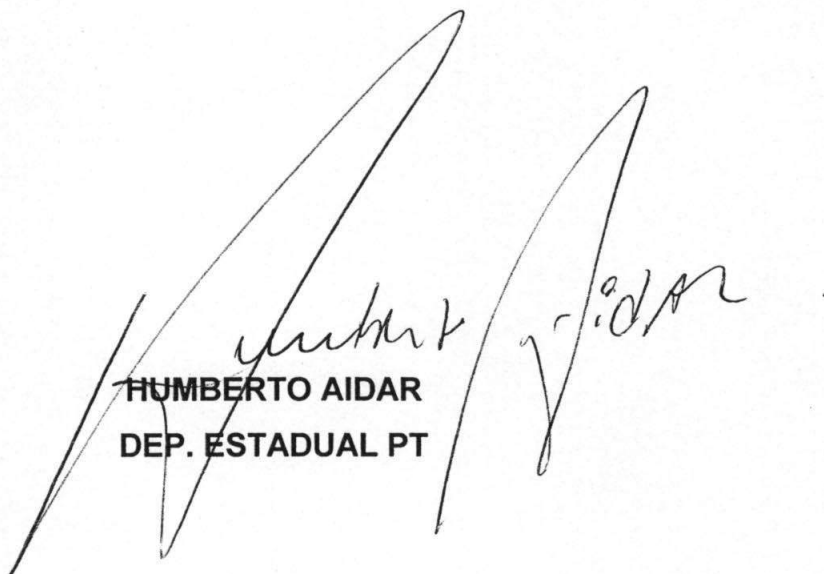
Artigo 4º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução da presente lei.



Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Goiânia, de maio de 2013.



HUMBERTO AIDAR
DEP. ESTADUAL PT

JUSTIFICATIVA



O projeto de lei em apreço atende apelo da Sociedade Brasileira de Fonoaudióloga que pretende ampliar o acesso de bebês ao teste da linguinha, que permite diagnosticar precocemente a chamada língua presa.

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a realização do "teste da linguinha" em todo Estado de Goiás, sendo esta, de grande importância para diagnóstico precoce e, se necessário, o tratamento adequado, corrigindo problemas imediatos como sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e fala.

O teste da linguinha realizado por fonoaudiólogos capacitados ganhou projeção mundial pelos benefícios proporcionados, o que recomenda que se torne obrigatória a sua realização pelo qual é possível diagnosticar precocemente se o bebe possui alterações do frênulo lingual, a chamada língua presa. Segundo especialistas, o frênulo lingual, que fica embaixo da língua, pode comprometer o desenvolvimento de pessoas da infância à fase adulta, isso porque a língua presa interfere na maneira de sugar, mastigar, engolir e até mesmo falar. Nos recém-nascidos, as limitações dos movimentos da língua podem dificultar a amamentação e levar ao desmame precoce.

Assim, busca-se garantir, por meio da presente proposição, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos em todo o nosso Estado. Ressaltamos, por fim, que o "teste da linguinha" é um benefício que precisa ser garantido de forma gratuita a todos os recém-nascidos, deixando de ser um procedimento particular que beneficia a poucos.

Desta forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovar este projeto de lei, que pretende beneficiar a saúde pública da população do nosso Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) _____

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 05 / 2013.

Presidente :

Documena



Segue nossa fala em 4 (quatro)
laudas datilografada em
18/06/13

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2013001901
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado "teste da linguinha", no Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, dispondo que é obrigatória a realização gratuita do exame denominado "Teste da Linguinha" em todos os hospitais e maternidades das redes públicas e privadas do Estado de Goiás, nas crianças nascidas em suas dependências.

A proposição estabelece que o referido exame deverá ser realizado por fonoaudiólogo ou por outro profissional da saúde devidamente capacitado, na própria unidade hospitalar, antes de ser concedida alta médica para liberação do recém-nascido. As unidades de saúde deverão dispor de equipamentos necessários à realização do exame e contar com profissionais capacitados.

A realização do exame abrange todos os recém-nascidos, tanto em unidades públicas como particulares. O Poder Público somente arcará, porém, com os custos dos recém-nascidos assistidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo consta na justificativa, o projeto de lei em apreço atende apelo da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia que pretende ampliar o acesso de bebês ao teste da linguinha, que permite diagnosticar precocemente a chamada língua presa.



Sobre o tema versado nesta iniciativa, percebe-se **que a** propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República. No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Neste ponto, importa registrar que as proposições versando sobre matéria pertinente ao serviço público estadual de saúde não se incluem dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou tal assunto da iniciativa reservada do Governador.

Embora a implementação dos procedimentos previstos no presente projeto de lei implique em despesas, este fato, por si só, não tem o condão de inserir esta matéria dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

É legítima a iniciativa parlamentar nos projetos de lei que versem sobre serviços públicos, inclusive na hipótese de haver criação de despesa, **desde que tal despesa tenha previsão orçamentária. Ou seja, a iniciativa parlamentar somente será vedada quando a respectiva despesa não encontrar guarida no orçamento vigente.**

Aliás, a recente Emenda Constitucional n. 45/2009 retirou a matéria orçamentária do âmbito da iniciativa reservada do Governador do Estado, legitimando, dessa forma, as proposições de iniciativa parlamentar que criem despesas. No entanto, a análise sobre a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei deverá ser realizada, oportunamente, no âmbito da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.



Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria. A proposição afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente. Propomos, no entanto, a adoção do seguinte substitutivo, o qual objetiva aperfeiçoar a redação deste projeto:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 104, DE 8 DE MAIO DE 2013.

*Torna obrigatória a realização do teste da
linguinha nos recém-nascidos nas
unidades hospitalares estaduais e nas
que integram o Sistema Único de Saúde*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º As unidades hospitalares estaduais e as
conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam
obrigadas a realizar exame para diagnosticar a presença da
anquiloglossia, anomalia conhecida como língua presa, em
todos os recém-nascidos.*

*Art. 2º O exame de que trata o art. 1º será realizado sob a
responsabilidade técnica de profissional competente da unidade
e deverá contar com a aquiescência dos pais ou responsáveis
do recém-nascido.*

*Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no
orçamento vigente.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento
e oitenta) dias de sua publicação.”*

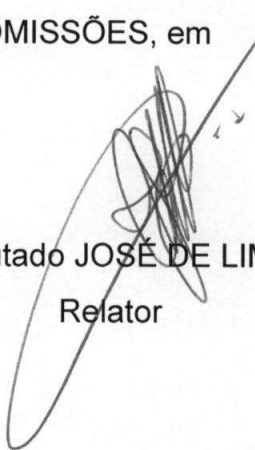


Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2013.


Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1901/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13 / 08 / 2013.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 06 DE março DE 2017.


1º SECRETÁRIO